

Dados Básicos

Fonte: 1.0145.08.491031-7/001(1)

Tipo: Acórdão TJMG

Data de Julgamento: 08/02/2011

Data de Aprovação: Data não disponível

Data de Publicação: 11/03/2011

Estado: Minas Gerais

Cidade: Juiz de Fora

Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Legislação

Legislação: Art. 541 do Código Civil.

Verbeteção

Ementa

AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - SUPOSTA DOADORA FALECIDA - INCAPACIDADE DE UMA DAS PARTES - FORMA LEGAL PREVISTA EM LEI - ART. 541 CC - NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. - Doação verbal de imóvel não produz efeito jurídico. A doação somente ocorre quando se dá de maneira efetiva a transferência do patrimônio, que tem que ser, portanto concreta, real. A doação é contrato formal. Por isto, é indispensável a forma escrita, sendo exigida a escritura pública.

Íntegra

Número do processo: 1.0145.08.491031-7/001(1)

Numeração Única: 4910317-02.2008.8.13.0145

Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Relator do Acórdão: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Data do Julgamento: 08/02/2011

Data da Publicação: 11/03/2011

Inteiro Teor:

EMENTA: AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - SUPOSTA DOADORA FALECIDA - INCAPACIDADE DE UMA DAS PARTES - FORMA LEGAL PREVISTA EM LEI - ART. 541 CC - NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. - Doação verbal de imóvel não produz efeito jurídico. A doação somente ocorre quando se dá de maneira efetiva a transferência do patrimônio, que tem que ser, portanto concreta, real. A doação é contrato formal. Por isto, é indispensável a forma escrita, sendo exigida a escritura pública.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.491031-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): NILZA DA SILVA OLIVEIRA - APELADO(A)(S): RUTH ASTRÉA DIAZ DE MORAES ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE YONNE HUMBERTO SALDANHA DE MORAES - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO ANDRADE, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2011.

DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação proposto à f. 356/369 por Nilza da Silva Oliveira, nos autos da ação de Suprimento Judicial de Consentimento movida em face do espólio de Ruth Astréa Diaz de Moraes visando a reforma da sentença de f. 350/355 que julgou improcedente a pretensão inicial que visava reconhecer uma suposta doação baseando-se apenas nas declarações de vontade da falecida e antiga proprietária do imóvel em questão.

Em suas razões recursais alega a apelante que restou comprovado nos autos que a suposta doadora tinha a intenção de doar 25% (vinte e cinco por cento) de seu imóvel para ela. Ressalta que juntou carga probatória suficiente para o convencimento do órgão julgador, destacando especialmente o preenchimento e comprovante do recolhimento de ITCD (f.41/44) além da declaração da Tabeliã do Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Torreões, que afirmou à f. 46 que D. Ruth, suposta doadora, estava se movimentando para concretizar a doação, sendo este procedimento interrompido pelo seu falecimento. Mediante tais alegações foi requerida a modificação da sentença, fazendo valer a vontade da suposta doadora, reconhecendo-se o direito da apelante a 25 % (vinte e cinco por cento) do imóvel pleiteado, condenando ainda o apelado nos ônus da sucumbência.

Em contrarrazões, à f. 371/383, alega o apelado, em síntese, que não prosperam as razões de mérito levantadas. Aduz que o formulário de ITCD juntado aos autos se refere a um momento muito próximo do falecimento da suposta doadora, e que desta forma, ela não teria condições de expressar qualquer desejo de doação. Afirma que as provas produzidas são inócuas e insuficientes para comprovar o ânimo da suposta doadora de transferir parte de seu imóvel para apelante a título de doação. Além do que, mesmo que essa fosse a sua vontade, em nada se alteraria o julgamento da lide, pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro não admitir a doação verbal. Afirma ser a doação de imóveis um contrato formal, sendo exigida a escritura pública para a sua concretização. Requer seja mantida a sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Alega a apelante ter demonstrado nos autos a intenção da falecida D. Ruth Astréa de Moraes de doar-lhe parte de seu imóvel, fato que não ocorreu devido ao seu falecimento. Requer desta forma que seja consentido ao Cartório de Registro Civil e Notas de Torreões a efetivar de fato e de direito a doação.

Por sua vez, alega o apelado não ser possível dar provimento à apelação, uma vez que em nenhum momento restou comprovada de fato a vontade da falecida em doar parte de seu patrimônio à apelante. Afirma que se faz necessário a lavratura da escritura pública para a concretização do contrato de doação.

Sabe-se que para que seja válida a doação, será necessário o preenchimento de alguns requisitos especiais. Entre eles destacam-se o requisito subjetivo, isto é, a capacidade ativa e passiva dos contratantes e requisito formal, visto ser a doação um contrato solene, pois lhe é imposta uma forma que deverá ser observada, sob pena de não valer o contrato. Analisando-se o caso em comento, revela-se necessária a abordagem desses dois requisitos para uma justa solução.

Observa-se que ao longo do processo o apelado pugnou diversas vezes pela produção de prova pericial, visando demonstrar a incapacidade da falecida em expressar qualquer intenção de doar parte de seu patrimônio para apelante na data dos documentos probatórios juntados, pelo fato de ter estado de saúde já bastante deficiente. Verifica-se que apesar do indeferimento desse pedido, restou comprovado nos autos que a suposta doadora não tinha qualquer condição de expressar sua real vontade.

Pois bem, verifica-se que a suposta doadora faleceu no dia 25/07/2008 (f.29), e que o formulário do ITCD foi protocolado no dia 17/07/2008 (f. 41/45), ou seja, 8 dias antes da morte daquela. Mediante análise dos documentos de f. 122-v, que se refere à descrição do estado de saúde da suposta doadora, e do depoimento da testemunha à f. 323/325, médico que interpretou os laudos juntados, é possível concluir que a suposta doadora não tinha capacidade de firmar qualquer tipo de contrato, em virtude de seu estado físico debilitado. O médico afirmou que "a senhora Ruth estava debilitada a ponto de não conseguir abrir a porta ou atender ao telefone." (f.324). Desta forma observa-se que o requisito subjetivo não foi preenchido, pelo fato de ser uma das partes contratantes incapaz e que, portanto, não se pode reconhecer a formação de um contrato de doação.

Mais do que isso, como já explanado anteriormente, a doação verbal de imóvel não produz efeito jurídico, por ser exigida a escritura pública. O contrato de doação é formal, exigindo a lei forma escrita e instrumento público.

Pois bem, vejamos o que diz o Código Civil Brasileiro:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Verifica-se da análise dos autos que o que pretende a apelante é ver reconhecida a formação de um contrato de doação meramente verbal, sem qualquer solenidade, muito menos a lavratura de uma escritura pública, forma exigida para a validação deste contrato no nosso novo Código Civil. Não é possível reconhecer a formação válida do contrato de doação apenas com as provas juntadas aos autos, uma vez não ter sido preenchido o requisito objetivo, que se refere à exigência da forma neste tipo de contrato.

Nesse sentido vem decidindo este egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS - CONTRATOS - FORMA - PREVISÃO LEGAL - ESCRITURA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PROVA - INOFICIOSIDADE - ANULAÇÃO. A doação caracteriza-se como contrato formal e solene cuja formalização exige observância dos requisitos legais para ter validade. Referindo-se a bem imóvel, torna-se da essência do ato a escritura pública que deverá ser lavrada perante o Cartório de registro imobiliário competente. Não havendo reserva de bens ou renda suficiente para subsistência do doador, impõe-se vedação à doação inoficiosa. (Apelação: 1.0024.05.640761-2/001(1), relator: Desembargador Nicolau Masselli. Data do Julgamento: 28/03/2007. Data da Publicação: 20/04/2007).

CAUTELAR INOMINADA - DOAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA - ÔNUS - ILEGITIMIDADE DE PARTE. A doação é contrato formal. Por isto, é indispensável a forma escrita, como de subsistência do ato, sob pena de invalidação, e, via de consequência da ilegitimidade daquele que se apresenta como suposto donatário. (Apelação: 1.0672.06.189765-4/001(1), relatora: Desembargadora Selma Marques. Data do Julgamento: 04/11/2009. Data da Publicação: 23/11/2009).

OUTORGA DE ESCRITURA - CESSÃO DE DIREITOS - DOAÇÃO DE IMÓVEL - ESCRITURA PÚBLICA - NECESSIDADE. Tratando-se de doação de imóvel e não mera cessão de direitos, necessária a escritura pública para a validade do ato, pois o contrato é formal. Impossibilidade da outorga de escritura. (Apelação: 2.0000.00.384556-3/000(1), relator: Desembargador Viçoso Rodrigues. Data do Julgamento: 20/03/2003. Data da Publicação: 02/04/2003).

OUTORGA DE ESCRITURA - DOAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A transferência de imóvel, por doação, exige forma escrita, solene e prescrita em lei. Sem a existência deste documento que comprove tal fato, impossível o pedido de outorga da escritura. (Apelação: 2.0000.00.302602-8/000(1), relator: Desembargador Geraldo Augusto. Data do Julgamento: 04/05/2000. Data da Publicação: 17/05/2000).

Já assim tive a oportunidade de decidir:

Ação de adjudicação - Imóvel - Doação verbal - Impossibilidade jurídica. Mera posse de imóvel não confere o direito à adjudicação, cabendo a ação de usucapião se transcorrido o prazo necessário. Doação verbal de imóvel não produz efeito jurídico, por ser exigida a escritura pública.. (Apelação: 2.0000.00.364690-4/000(1), relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data do Julgamento: 18/02/2003. Data da Publicação: 15/03/2003).

Portanto, salienta-se que nem o requisito subjetivo e tampouco o requisito objetivo foram preenchidos e que não se pode falar na existência do contrato de doação pretendido pela apelante. Mesmo sabendo que foi juntada à f. 46 declaração da oficiala de registro certificando a intenção da falecida em doar parte de seu imóvel à apelante, saliento que ela não serve para desconstituir, por si só, a força das outras provas juntadas, mesmo sabendo que ela goza de fé pública. Coube à parte contrária o ônus de elidir tal presunção, mediante prova em contrário, o que de fato ocorreu.

Desta forma, verifico que não há razão para reforma da sentença ora objurgada que, vale dizer, foi prolatada com a responsabilidade e zelo necessários, analisando não só as questões jurídicas, mas principalmente as questões fáticas, bem como o comportamento dos contendores durante a tramitação do processo.

Pelo exposto, nego provimento a apelação.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.